



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00021343120098140301  
APELANTE/APELADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL  
APELANTE/APELADA: LYGIA SOARES RIBEIRO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS E COLAÇÃO DE GRAU.

I – Ato Ilícito e nexa causal: O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas e colação de grau, por força do art. 6º da Lei nº. 9.870/99.

- Pois bem, tenho que restou comprovado que a Autora/Apelante estava devidamente matriculada no 7º semestre do curso de Direito na Faculdade Ideal, quando no dia 27/08/2008 foi obstada de realização da prova da disciplina de Processo Penal II, sob o pretexto de inadimplência, constrangimento este majorado pelo reforço da diretiva da instituição de ensino de que alunos que não pagam, não fazem a prova.

II – Danos Morais: Nesta linha, considerando a flagrante violação do art. 6º da Lei nº. 9.870/99 c/c o art. 42, do CDC, a condição de vulnerabilidade da consumidora, bem como que o ato ilícito perpetrado se iniciou mesmo antes da realização da prova com a subtração do nome da aluna da lista de presença e culminou com a conduta do professor, que reforçou a diretiva constrangedora de que alunos que não pagam, não fazem prova, se impõe o improvimento do apelo, a manutenção do quantum arbitrado (R\$ 7.000,00) por ser razoável e proporcional.

III - No que se refere aos juros e correção monetária entendo que os embargos de declaração em parte solucionou a controvérsia ao fixar a correção monetária na forma do art. 362, do STJ, a qual assim dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Deste modo, a questão da correção monetária perdeu objeto.

IV - Quanto ao juros de mora, não assiste razão ao Apelante, porque em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, seu termo inicial é a data da citação.

V – Finalmente, no que se refere aos honorários advocatícios tenho que o quantum arbitrado atendeu aos requisitos constantes no art. 20, §3º do CPC/73, sendo razoável e proporcional. Digo isso, porque o profissional demonstrou grau de zelo na defesa da Autora, atendendo sempre aos comandos judiciais. - Registre-se ainda que mesmo não alcançado o quantum de danos morais requeridos pela Autora a demanda resultou na procedência, não podendo haver reflexos nos honorários sucumbenciais, por força da Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

- Deste modo, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, já que desde a propositura da ação transcorreram mais 7 (sete) anos, se impõe o improvimento do recurso.

VI – Apelos parcialmente conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos recursos e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Ednéia Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.



Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00021343120098140301  
APELANTE/APELADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL  
APELANTE/APELADA: LYGIA SOARES RIBEIRO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Cuidam os autos do exame das Apelações Cíveis interpostas por SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL (fls. 156/174) e LYGIA SOARES RIBEIRO (fls. 350/362) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 150/152), nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0002134-31.2009.8.14.0301.

Aduz a autora, em sua peça exordial (fls. 02/14), que a ré a impediu de fazer prova, pois supostamente não estaria devidamente em dia com as mensalidades. Diz também que ao expor a situação para o professor da disciplina direito penal II, este com um tom alto e desdenhoso, diante da turma falou: alunos que não pagam, não fazem prova..., o que a fez passar por uma situação vexatória.

Anexou os documentos de fls. 16/24.

A ré, em contestação às fls. 59/68, alega que agiu no exercício regular de um direito reconhecido e, ainda, que a situação é mero aborrecimento.

Manifestação às fls. 74/77, ratificando os termos da inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme fls. 81/82. Fixação do ponto controvertido: existência ou não do dano moral.

Audiência de instrução e julgamento, as fls. 92/96.

Razões finais pela parte autora às fls. 97/110 e pela parte ré às fls. 136/140.

O dispositivo da sentença combatida foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Então conforme exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de dano moral e



considerando as duas premissas (punição + compensação) e a condição econômica das partes, bem como as circunstâncias e a gravidade do caso concreto, o grau da ofensa, transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor, entendo por bem e suficiente condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros simples de mora de 1% ao mês contado da data da citação .

Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno ainda o réu as despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nas razões recursais a Apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL traz as seguinte teses:

1. Preliminarmente requer o conhecimento do agravo retido, para que sejam desconsiderados os depoimentos das testemunhas da Autora, por serem suspeitas, na forma do art. 405, §3, incisos III e IV, do CPC/73.
2. Defende ser incontroverso que Autora/Apelada não estava matriculada, bem como ser esta inadimplente contumaz, por esta ter confessado o pagamento das mensalidades no final do semestre, portanto não tinha o direito a realização das provas nem ocorreu o alegado constrangimento.
3. Ultrapassada a tese de inexistência de ilícito, requer seja minorado o quantum indenizatório, pois as circunstâncias da aluna não estar matriculada, não ter sido proibida de realizar a prova por ter abandonado a sala de aula e a adoção de medidas de efetivação da matrícula no dia seguinte, levam a conclusão do quantum arbitrado (R\$ 7000,00) é um prêmio, pois os fatos se deram unicamente por desídia da Apelada.
4. No que se refere aos juros e correção monetária defende que estes incidam à partir da prolação da sentença, no esteio do REsp 903258, do STJ.
5. Finalmente, pugna pela minoração dos honorários de sucumbência, pois o percentual arbitrado, não atendeu ao disposto no art. 20, §3, do CPC/73, já que não exigiu deslocamento de comarca, nem exame aprofundado de documentos dada a menor complexidade do tema.

Requer o conhecimento e provimento do apelo (fls. 156/174).

Nas razões recursais da Autora/Apelante sustenta a reforma do decisum com base nos seguintes fundamentos:

1. Preliminarmente requer o conhecimento do agravo retido, para que seja desconsiderado o depoimento do Professor Miguel Baia, em face a sua imparcialidade e interesse no desfecho favorável à instituição por ter sido o causador do constrangimento.
2. No mérito, defende a majoração dos danos morais, consignando que a conduta ilícita a colocou em constrangimento no momento e após os fatos, pois sofreu escárnios, galhofas e zombarias, bem como o estigma de ter sido a única aluna a ser ofendida de mal pagadora naquela instituição.

Requer o conhecimento e provimento para que seja desconsiderado o depoimento da testemunha informante, pelos motivos acima alinhados e fixando os danos morais em R\$ 50.456,33 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).



Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, fls. 198.

Em contrarrazões de fls. 199/208, o Réu rebateu as arguições da Autora/Apelada repetindo as razões do apelo.

Às fls. 209/225, a Autora ofereceu contrarrazões defendendo que o recurso da Réu não se sustenta, tanto por não ter a instituição trazido ao autos provas da imparcialidade das testemunhas, bem como quanto aos danos morais se justificam devido a gravidade dos fatos e do sofrimento experimentado pela Aluna, a qual sofre até os dias atuais por ter sido a única a ser ofendida de mal pagadora naquela instituição.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos apelos.

**DO AGRAVO RETIDO DA RÉ – OITIVA DE COLEGAS DA AUTORA NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS.**

Consabido a norma do art. 405, §3, inciso III e IV, do CPC/73 exigia que o relacionamento se coadune com o preceito de "amizade íntima" e o interesse na causa.

In casu, no âmbito das relações sociais não é qualquer coleguismo no trabalho ou no curso que se confunde com a afetividade própria do relacionamento humano e com o preceito de "amizade íntima" de que tratava o art. 405, §3, inciso III e IV, do CPC/73.

Deste modo, ante os fundamentos da contradita se fundarem em meras alegações desprovidas de provas do fato constitutivo de seu direito (CPC/73, art.333, inciso I), se impõe o desprovimento do agravo retido.

**DO AGRAVO RETIDO DA AUTORA – OITIVA DO DEPOIMENTO DO AUTOR DO FATO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE.**

De acordo com o art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil/73, somente se admite o depoimento de testemunha em situação de suspeição nos casos estritamente necessários.

In casu, resta evidente que a oitiva do envolvido apontado como causador do ato delituoso se mostrava pertinente à formação do convencimento do magistrado e no esclarecimento dos fatos, na condição de informante, razão pela qual não se acolhe o agravo retido interposto para desconsiderar o depoimento da testemunha na condição de informante.



---

## MÉRITO

Consabido o CDC apresenta normas de ordem pública, que devem ser observadas dada sua eficácia cogente, ex vi art. 1º da Lei 8.078 /90, de sorte que não precisa ser levantada pelas partes, para serem aplicadas pelo julgador.

Em virtude da prova nos autos RECONHEÇO a relação de consumo, com fulcro nos arts. 4º, I, ambos do CDC, pois estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência e passo ao exame de mérito recursal.

O art. 8º do CDC materializa o princípio da segurança, que estabelece o dever do fornecedor de não colocar no mercado de consumo produtos ou serviços com defeito ou que coloquem em risco a saúde ou segurança do consumidor. Assim, se o fizer, nos vícios de insegurança responderá objetivamente pelos danos causados ao consumidor e nos vícios de adequação (qualidade ou quantidade do produto), responderá por culpa absolutamente presumida.

O CDC prevê duas espécies de responsabilidade: a primeira, pelo fato do produto ou serviço, com regramento previsto nos arts. 12 a 17 e a segunda, pelo vício do produto ou serviço, com previsão legal nos arts. 18 a 25.

Nos dizeres do professor Rizzato Nunes "o vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é um vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago". Assim, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Portanto, fato do produto ou serviço está ligado a defeito, que, por sua vez, está ligado a dano.

Na responsabilidade pelo fato do produto e do serviço o defeito ultrapassa, em muito, o limite valorativo do produto ou serviço, causando danos à saúde ou segurança do consumidor. Já na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço o vício não ultrapassa tal limite, versando sobre a quantidade ou qualidade do mesmo.

No caso sub examine, o ilícito apontado decorre defeito na prestação do serviço, uma vez que ultrapassa a discussão acerca da qualidade do serviço.

Pois bem, tenho que restou comprovado às fls. 19/20 que a Autora/Apelante estava devidamente matriculada no 7º semestre do curso de Direito na Faculdade Ideal, quando no dia 27/08/2008 tendo sido obstada de realizar a prova da disciplina de Processo Penal II, sob o pretexto de inadimplência, constrangimento este majorado pelo reforço da diretiva da instituição de ensino de que alunos que não pagam, não fazem a prova.



Firmo meu entendimento no extrato financeiro de fls. 19/20, o qual comprova que a Autora havia quitado o boleto de matrícula em 25/07/2008 e o comprovante de pagamento da renegociação das parcelas em atraso em 04 de agosto de 2008, no valor de R\$ 3.959,52 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor este que se refere ao pagamento das parcelas do período de fevereiro a junho de 2008.

Os depoimentos colhidos em audiência também reforçam a versão da Autora e o abuso do direito praticado pela Ré. Vejamos:

(...)Em seguida, a MM. Juíza, passou a ouvir o depoimento pessoal da autora: que confirma que no dia 27 de agosto de 2008 às 18:20 dirigiu-se à requerida para realizar prova da disciplina de processo penal II cujo professor ministrante era o Sr. Miguel Bahia; que o referido professor distribuiu primeiro o caderno de respostas e posteriormente passou a distribuir as folhas da prova com a etiqueta identificando cada aluno; ao fim da distribuição o professor orientou que os alunos que não tinham recebido a prova deveriam se dirigir a coordenação para verificar a pendência, tendo então, a depoente, se dirigido a coordenação, (...)que ao retornar a sala de aula conversou com o professor acima nomeado e este segurou no ombro da depoente e falou para a turma alunos que não pagam, não fazem a prova; que diante disso, ficou bastante chateada e só teve a idéia de pegar suas coisas e se retirar da sala sendo observada por toda a turma; (...) que os outros alunos que desceram com a depoente para a coordenação foram autorizados a realizar a prova subjudice, que ouviu comentários de que o professor Miguel tinha tomado a mesma atitude em turmas anteriores. (...)

A MM. Juíza passou a ouvir o depoimento pessoal da requerida: que é sócio mantenedor da faculdade requerida exercendo a coordenação jurídica da mesma; (...) que o procedimento do colégio em 2008 era que o aluno com pendências financeiras no semestre findo era impedido de se matricular no semestre seguinte; a pré-matrícula é feita via internet, onde é expedido um boleto bancário para pagamento; que o aluno em pré-matrícula não é impedido de entrar na escola ou freqüentar as aulas, porém, seu nome não figura nas listas de freqüência e conseqüentemente não é impedido de fazer as provas; (...) que não tem conhecimento de como a autora realizava as prova e freqüentava as aulas mantendo a forma de pagamento conforme descrito acima; que em casos parecidos com o da autora, em que não há matrícula, não é permitido ao aluno a realização de provas e a freqüência de aulas, porém, o aluno pode estar matriculado e inadimplente em alguma mensalidade lhe sendo permitido realizar provas e assistir aulas.

1ª Testemunha da autora: Roberto Carlos Pamplona da Silva – RG 1985885 (...) Em seu depoimento respondeu: que estava presente na sala aula no dia do fato descrito na inicial; Que se recorda que olhou para a autora, depois que professor Miguel Bahia distribuiu as provas; Que o professor falou que os alunos que constassem na relação deveria se dirigir para coordenação, que posteriormente somente viu a autora aparentemente constrangida na porta da sala; (...) que alguns professores eram flexíveis e permitiam que alguns alunos fizessem prova e assinassem a lista de freqüência quando não constava seu nome; que volta a reafirmar que percebeu no momento do fato a autora estava muito constrangida e que o professor apresentava uma postura bastante firme de que os alunos que não estavam na lista deveriam se dirigir a coordenação; (...)

2ª Testemunha da Autora: Drielle Castro Pereira – RG 4284001 - (...)

Em depoimento, respondeu: (...) que o professor Miguel Bahia estava em pé com as provas nas mãos e falou que alunos que não pagam não fazem a prova; que a autora imediatamente pegou seus objetos pessoais e saiu da sala bastante transtornada; (...) que o professor ao falar que aluno que não paga não faz prova, falou ironicamente; que outros alunos que retornaram da coordenação no dia da prova, fizeram a requerida; que não lembra se já tinha iniciado a prova quando do retorno da autora, mas o professor já tinha distribuído a folha de resposta; (...)





que quando o professor falou que aluno que não paga não faz prova, se dirigia a autora.

3ª Testemunha da autora: Rita de Cássia Ataíde de Oliveira – RG 3046256. (...) Em depoimento, respondeu: que no dia do fato estava na sala de aula para realizar uma prova de processo penal do professor Miguel Bahia e este orientou que os alunos que não tivessem recebido a prova se dirigissem a coordenação; que presencial quando a autora retornou da coordenação, quando estava em pé ao lado do professor este falou alunos que não pagam, não fazem prova; que a turma ouviu tais palavras, inclusive alguns alunos que já estavam fazendo a prova levantaram a cabeça para olhar o fato; que a autora pegou os seus cadernos e saiu imediatamente da sala e saiu chorando, (...) que o professor falou em tom sério e após a saída da autora que não podia fazer nada pois cumpria ordens; (...)

1ª Testemunha da requerida: Miguel Ribeiro Baia – (...) Que é professor da faculdade requerida desde 14 de 2005 até a presente data; (...) que a orientação da coordenação do curso era de que os alunos que não constassem na lista de frequência deveriam ser encaminhados àquela coordenação onde buscariam autorização por escrito, a qual deveria ser entregue ao professor, o qual com base nisso autorizaria o aluno a fazer a prova, o qual não se recorda se a autora retornou com o documento de autorização e se fez a prova; que sempre seguiu a norma interna de que os alunos que não obtivessem autorização por escrito, não realizassem a prova; que não se recorda se no dia do fato os outros alunos que não constavam na lista fizeram a prova, se fizeram, tinham a autorização por escrito. (...) que nunca constrangeu nenhum aluno e que a afirmação constante na inicial é mentirosa;

Portanto, estando quitado o débito do semestre anterior, bem como o boleto da matrícula da instituição de ensino, resta evidente que a aluna possuía sim o vínculo com a Faculdade Ideal na data do fato (27/08/2008) havendo assim a transgressão da norma constante no art. 6º da Lei nº. 9.870/99 c/c o art. 42, do CDC.

Registre-se que a Lei nº. 9.870/99 proíbe a adoção de medidas por parte da instituição de ensino que possam prejudicar pedagogicamente o aluno, inclusive a retenção de documentos escolares ou suspensão de provas.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor consigna que o inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Cito julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. CAUTELAR INOMINADA. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS E COLAÇÃO DE GRAU.

- O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas e colação de grau. Em não havendo prova de que a aluna não estivesse matriculada no curso de pedagogia, não pode ser impedida de realizar as atividades inerentes ao contrato. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99.

- APELO PROVIDO. (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, Apelação Cível Nº 70032935777, J. 26 de maio de 2011)

A hipótese deve ser submetida às regras do direito consumerista, respondendo a Ré/Apelante, objetivamente, como fornecedor de serviços, pelos danos causados ao consumidor, independentemente da perquirição da existência de culpa.



Os danos morais são inegáveis, decorrendo do próprio ato ilícito em si. Incontestável, portanto, o dever de indenizar.

Com relação ao quantum, de fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento de indenização por dano moral, em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É válido transcrever a lição de Clayton Reis, para quem:

"O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrar os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal" (Avaliação do Dano Moral, Ed. Forense, 1998, pág. 64).

Na verdade, para o arbitramento da indenização, deve-se ter em mente que ela não pode servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Caio Mário da Silva Pereira, elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense: 1990, p. 61).

Nesta linha, considerando a flagrante violação do art. 6º da Lei nº. 9.870/99 c/c o art. 42, do CDC, a condição de vulnerabilidade da consumidora, bem como que o ato ilícito perpetrado se iniciou mesmo antes da realização da prova com a subtração do nome da aluna da lista de presença e culminou com a conduta do professor, que reforçou a diretiva constrangedora de que alunos que não pagam, não fazem prova, se impõe o provimento do apelo, a manutenção do quantum arbitrado por ser razoável e proporcional.

No que se refere aos juros e correção monetária entendo que os embargos de declaração em parte solucionou a controvérsia ao fixar a correção monetária na forma do art. 362, do STJ, a qual assim dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Deste modo, a questão da correção monetária perdeu





objeto.

Quanto ao juro de mora, não assiste razão ao Apelante, porque em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

Cito julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 828.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da tese da recorrente acerca da não ocorrência do evento danoso seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas.  
Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
4. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp 869.645/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DE NEONATO. CESARIANA REALIZADA DE FORMA PREMATURA. DANO MORAL. REVISÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Pedido de reparação de danos morais pelo falecimento do segundo filho do casal demandante, formulado contra a instituição hospitalar demandada, ora recorrente, na qual se realizou uma cesariana na 35ª semana de gestação, razão pela qual o bebê nasceu prematuro, falecendo no mesmo dia, em decorrência da síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar).
2. Impugnação do recurso especial restrita ao valor da indenização por dano moral, ao termo inicial dos juros de mora e a distribuição da sucumbência.
3. Redução do 'quantum' indenizatório tendo em vista, especialmente, a difícil situação econômica da instituição hospitalar demandada (hospital filantrópico), na linha dos precedentes desta Corte.



4. Incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicação do art. 405 do Código Civil e da Súmula 54/STJ 'a contrario sensu'.
5. Inovação recursal no que tange à distribuição dos honorários de sucumbência, pois não houve insurgência quanto a esse ponto da sentença por meio da apelação.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.  
(REsp 1554449/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 05/05/2016)

Finalmente, no que se refere aos honorários advocatícios tenho que o quantum arbitrado atendeu aos requisitos constante no art. 20, §3º do CPC/73, sendo razoável e proporcional. Digo isso, porque o profissional demonstrou grau de zelo na defesa da Autora, atendendo sempre aos comandos judiciais.

Registre-se ainda que mesmo não alcançado o quantum de danos morais requeridos pela Autora a demanda resultou na procedência da ação, não podendo haver reflexos nos honorários sucumbenciais, por força da Súmula n. 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

Deste modo, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, já que desde a propositura da ação transcorreram mais 7 (sete) anos, se impõe o improvimento do recurso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DOS RECURSO E NEGÓCIOS PROVIMENTO, para manter a sentença combatida em seus termos.  
É como voto.

Belém, 28 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora